

**1. Processo n.:** TCE-11/00322504

**2. Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-11/00322504 - Auditoria sobre as condições de funcionamento das penitenciárias do Estado - Industrial de Joinville, Estadual de Florianópolis, Regional de Curitibanos e Agrícola de Chapecó -, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2011

**3. Responsáveis:** Anderson Santos, Cesar Tadeu de Almeida, Ada Lili Faraco de Luca, Adércio José Velter, Adriano Cecchin, Afonso França Silva, André Luiz Mendes da Silveira, César Augusto Grubba, Claci Fátima de Oliveira, Jorge Roberto Weickert, Juarez Colpani, Francisco de Assis Costa, Paulo Roberto Dias Neves, Richard Harrison Chagas dos Santos, Ronaldo José Benedet, Sady Becker Júnior, Salvador da Rosa Filho e Valdomiro de Moura

**4. Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão

**5. Unidade Técnica:** DCE

**6. Acórdão n.:** 0290/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata da auditoria sobre as condições de funcionamento das penitenciárias do Estado - Industrial de Joinville, Estadual de Florianópolis, Regional de Curitibanos e Agrícola de Chapecó -, com abrangência aos exercícios de 2009 a 2011;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, com o objetivo de verificar as condições de funcionamento da Penitenciária Industrial de Joinville, da Penitenciária Regional de Curitibanos, da Penitenciária Estadual de Florianópolis e da Penitenciária Agrícola de Chapecó, no que tange à sua manutenção, com foco na aquisição de gêneros alimentícios, de uniformes, de serviços de vigilância e manutenção e de serviços de saúde, bem como receitas e despesas, compreendendo os exercícios de 2009 a 2011, em razão da constatação:

**6.1.1.** da inexistência de atividades, processos e de planejamento de atividades de controle interno na Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitibanos e Penitenciária Estadual de Florianópolis e no FUPESC, em afronta disposto nos arts. 58 da

Constituição Estadual e 150 e 151 da Lei Complementar (estadual) n. 381, de 07 de maio de 2007 e na Resolução n. TC-06/2001, arts. 128 a 132;

**6.1.2.** de deficiências no acompanhamento e/ou fiscalização das penitenciárias pelo Departamento de Administração Prisional (DEAP), ao qual estão subordinados diretamente a Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitiba e Penitenciária Estadual de Florianópolis, em desacordo com os arts. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 529, de 17 de janeiro de 2011, 29 e seguintes da Lei Complementar n. 381/2007 e 74 da Lei de Execuções Penais;

**6.1.3.** da ausência de notas de requisição, das saídas dos gêneros alimentícios, devidamente visadas pela chefia do setor requisitante, na Penitenciária Industrial de Joinville, Penitenciária Agrícola de Chapecó, Penitenciária Regional de Curitiba e Penitenciária Estadual de Florianópolis, em dissonância com o item 5.1 da Instrução Normativa n. 001/2010/DEAP/GAB/SSP, o art. 11 do Decreto (estadual) n. 4.600, de 22 de junho de 1994, e o princípio da eficiência, inscrito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**6.1.4.** da realização de depósitos de diversas origens por funcionários das Penitenciárias, oriundos de valores em espécie entregues por familiares e por terceiros, para pagamento de despesas realizadas pelos reeducandos, contrariando os arts. 29 da LEP, 102 e seguintes da Lei (estadual) n. 529/2011 e 88 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964;

**6.1.5.** da falta de depósito do pecúlio dos reeducandos na Penitenciária Industrial de Joinville, na Penitenciária Agrícola de Chapecó, na Penitenciária Regional de Curitiba e na Penitenciária Estadual de Florianópolis, na forma de caderneta de poupança individualizada, em afronta ao que determinam os arts. 29 da LEP e 88 da Lei n. 4.320/1964;

**6.1.6.** da ausência de registros da conta de pecúlio de forma individualizada na contabilidade dos Fundos, contrariando o art. 88 da Lei n. 4.320/1964, quanto à contabilização dos credores e devedores do Estado;

**6.1.7.** de pagamentos da remuneração pelos trabalhos dos reeducandos na Penitenciária Agrícola de Chapecó, na Penitenciária Regional de Curitiba e na Penitenciária Estadual de Florianópolis, em desacordo com o art. 29 da LEP e art. 5º da Lei n. 14.410 (estadual), de 16 de abril de 2008;

**6.1.8.** da ausência de recolhimento de valores recebidos de empresas por trabalhos por reeducandos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Regional de

Curitibanos, sem registros contábeis e sem reconhecimento de receita orçamentária, no montante de R\$ 81.206,40, no período auditado, em afronta ao disposto nos arts 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964, resultando na falta de retenção da parte destinada para o Fundo Rotativo da Penitenciária, caracterizando indevida renúncia de receita, em descumprimento ao consignado nos arts. 29 da LEP e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634, de 20 de setembro de 2000;

**6.1.9.** de pagamentos de diversas despesas realizadas pelos reeducandos, tais como aquisições em supermercados e pagamentos de advogados, etc., em afronta à vedação expressa no art. 43, incisos IX e X, do Regimento Interno das Penitenciárias do Estado, aprovado pelo Decreto (estadual) n. 4.600/1994;

**6.1.10.** da ausência de certificação de recebimento dos materiais nas notas fiscais na Penitenciária Agrícola de Chapecó, contrariando o art. 63, §2º, III, da Lei n. 4.320/1964;

**6.1.11.** da falta de apresentação de documentos requeridos em auditoria, contrariando o art. 51 do Regimento Interno deste Tribunal.

**6.2.** Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000 e 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em razão da ausência de recolhimento de valores recebidos de empresas por trabalhos por reeducandos ao Fundo Rotativo da Penitenciária Regional de Curitibanos, sem registros contábeis e sem reconhecimento de receita orçamentária, no montante de R\$ 81.206,40, no período auditado, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/1964, resultando na falta de retenção da parte destinada para o Fundo Rotativo da Penitenciária, caracterizando indevida renúncia de receita, em descumprimento ao consignado nos arts. 29 da LEP e 2º do Decreto (estadual) n. 1.634/2000, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em atenção ao disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.2.1.** ao Sr. **ANDERSON SANTOS**, ex-Gestor do Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitibanos, CPF n. 009.220.479-10, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais);

**6.2.2.** ao Sr. **CÉSAR TADEU DE ALMEIDA**, ex-Gerente Operacional da Penitenciária de Curitiba, CPF n. 297.551.900-15, a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais).

**6.3.** Considerar aplicável aos autos o disposto nos arts. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, para reconhecer a incidência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, exceto em relação aos Responsáveis de que tratam os itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação.

**6.4.** Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, atendendo ao disposto nos arts. 24-A, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º, §2º, da Resolução n. TC-100/2014.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e ao Diretor do Departamento de Administração Prisional.

**7. Ata n.:** 37/2019

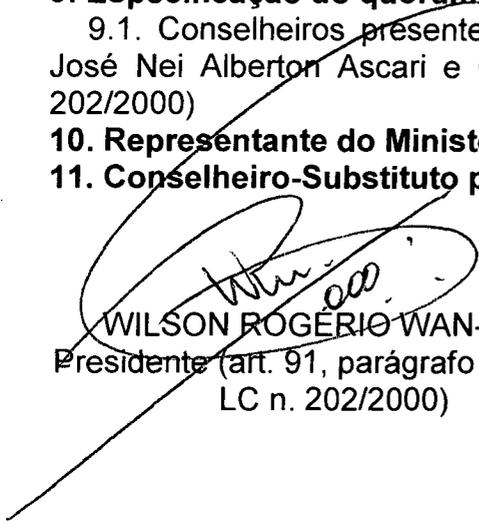
**8. Data da Sessão:** 12/06/2019 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

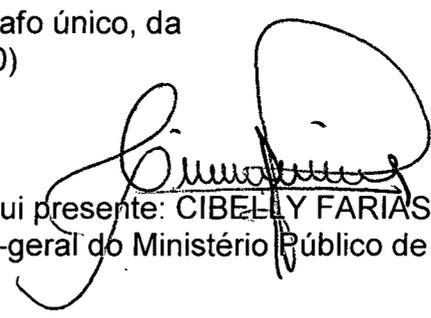
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

**10. Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**11. Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-geral do Ministério Público de Contas/SC